



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

DE 1998

PROJETO DE LEI Nº 5.991

AUTOR:
(DO SR. LAMARTINE POSELLA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Regulamenta o art. 244, do Título IX, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Federal.

DESPACHO: 26/08/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/09/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.761, DE 1998
(DO SR. LAMARTINE POSELLA)



Regulamenta o art. 244, do Título IX, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 4761, DE 1998
(Do Sr. Lamartine Posella)**

**Regulamenta o Art. 244,
do Título IX, das Disposições
Constitucionais Gerais, da
Constituição Federal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado aos portadores de deficiência física, condições de acesso adequado aos serviços de transportes coletivos, terrestre, aéreo e aquático, de modo a facilitar sua locomoção.

Parágrafo 1º - Nos veículos de transporte coletivo, sejam eles terrestres, aéreos ou aquáticos, deverão ser reservados lugares, em um número igual ou superior a 2 (dois), próximos as portas, em lugar de fácil acesso, contendo logo acima placas com a seguinte inscrição: - **Uso exclusivo para deficiente físico.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor após 30 dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICACO

Diz a Constituição Federal, no Art. 244, do Título IX, das Disposições Constitucionais Gerais:

– “A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, conforme o disposto no art. 227, § 2º”.



A partir deste, somado a outros preceitos constitucionais, toda a nossa sociedade começou a se mobilizar, no sentido de viabilizar mecanismos de integração social dos deficientes físicos, de maneira a facilitar-lhes o exercício da sua cidadania.

Segundo estatísticas da ONU - Organização das Nações Unidas, 10% da população brasileira é portadora de algum tipo de deficiência física, o que leva a preocuparmo-nos sobremaneira, considerando o grande número de pessoas que este percentual representa. Sensibilizado com o assunto em todo o seu contexto, através deste projeto de lei estou procurando diminuir os transtornos que a locomoção representa ao nosso irmão deficiente, ou simplesmente, para quem se encontra em dificuldade física temporariamente.

Não obstante os critérios da boa educação, que nos fazem ceder o lugar a quem estiver em desvantagem física, faz-se necessário regulamentar-se urgentemente, este artigo constitucional, de absoluto alcance social e, assim, obtermos meios legais para levarmos o setor do transporte coletivo, seja ele terrestre, aéreo ou aquático a tornar-se mais acessível a todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1998.

Deputado Lamartine Posella



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

.....
.....

PL.-4761/98

Autor: LAMARTINE POSELLA (PPB/SP)

Apresentação: 26/08/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que regulamenta o art. 244 do Título IX, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Federal.

Despacho: Apense-se ao PL 5993/90.